

## **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

### **DECRETO Nº 25.358**

**Data:** 13 de dezembro de 2023

**Sumula:** Regulamenta o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133/2021.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, Estado do Paraná,** no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 14.133/2021, **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

**Art. 2º.** Quando o Município utilizar recursos da União oriundos de transferências voluntárias para aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá observar as regras e os procedimentos de que dispõe a normativa vigente.

**Art. 3º.** É admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal, conforme dispõe o inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, enquanto não for elaborado o Catálogo Eletrônico pelo Município, podendo ser adotados, preferencialmente, os Catálogos CATMAT e CATSER do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

**Art. 4º.** O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** A utilização do catálogo é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública, como ferramenta para realização prévia das aquisições e contratações, sendo que a não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser de forma excepcional, e ser justificada por escrito pelo agente ou equipe demandante, e anexada ao respectivo processo licitatório.

## **CAPÍTULO II** **PADRONIZAÇÃO**

**Art. 5º.** No processo de elaboração da padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

**I** - a compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo municipal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**II** - os ganhos econômicos e de qualidade advindos;

**III** - o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e

**IV** - o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 6º.** O processo de padronização, se elaborado, observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:

**I** - emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;

**II** - convocação, pelo órgão ou entidade com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via *internet*, para a apresentação da proposta de padronização, a depender da complexidade do objeto;

**III** - submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV, e V do art. 7º deste Decreto, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via *internet*, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo, a depender da complexidade do objeto;

**IV** - compilação e tratamento, pelo órgão ou entidade responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso III;

**V** - despacho motivado da autoridade máxima, com a decisão sobre a adoção do padrão;

**VI** - aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133/2021;

**VII** - publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133/2021; e

**VIII** - publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.

§1º O parecer técnico de que trata o inciso I do *caput* deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo a maioria servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§2º No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

**Art. 7º.** O catálogo eletrônico de padronização, se elaborado, conterà os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:

**I** - anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

**II** - matriz de alocação de riscos, se couber;

**III** - conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

**IV** - minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta; e

**V** - minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber.

§1º As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

§2º Os órgãos ou entidades com competência para a padronização do item serão estabelecidos pela Secretaria da Administração, considerando a política e a atividade fim desenvolvidas, e serão divulgados no Portal da Transparência do Município, no Diário Oficial do Município e também no Portal Nacional de Contratações Públicas.

**Art. 8º.** O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

**I** - catálogo de compras, para bens móveis em geral;

**II** - catálogo de serviços, para serviços em geral; e

**III** - catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais, quando cabível.

§1º O catálogo municipal deverá conter o descritivo de todos os itens de materiais e/ou serviços a serem adquiridos/contratados pela Administração Pública, com especificações que deverão atender às necessidades dos órgãos e entidades requisitantes.

§2º Quando da inclusão no catálogo de obras e/ou serviços de engenharia, devido às singularidades das especificações, estas deverão ser descritas de modo genérico, cabendo a descrição detalhada e respectivos itens que compõem as planilhas orçamentárias e de composição de custo constar do Projeto Básico.

### **CAPÍTULO III**

#### **REVISÃO**

**Art. 9º.** O órgão ou entidade competente poderá revisar o item já padronizado:

**I** - de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão; ou

**II** - a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização.

§1º No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica.

§2º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

**Art. 10.** Da revisão de que trata o art. 9º, poderão resultar:

**I** - a decisão de que o padrão vigente se mantém;

**II** - a alteração do padrão; ou

**III** - a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO**

**Art. 11.** No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:

**I** - quantitativos do objeto;

**II** - prazo de execução;

**III** - possibilidade de prorrogação, se couber;

**IV** - estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra;

**V** - informação sobre a adequação orçamentária.

**Parágrafo único.** Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

**Art. 13.** A Secretaria da Administração poderá:

**I** - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e

**II** - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do catálogo eletrônico de padronização.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as disposições em contrário.

**Art. 15.** A Administração indireta poderá por ato normativo próprio regulamentar pontos específicos deste decreto, adaptando a sua realidade estrutural e funcional.

**CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.**

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 13 de dezembro de 2.023.

**Roberto Justus**  
**Prefeito**